



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01212/08

**Denúncia. Prefeitura Municipal de Zabelê.
Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO AC1-TC - 00986/2012

O Processo em pauta trata de Denúncia contra o ex-Prefeito Municipal de Zabelê, Sr. Robério de Andrade de Vasconcelos, decorrente de relatório lavrado por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Zabelê, no tocante a irregularidades praticadas pela Administração Municipal referente a despesas decorrentes de licitações/contratações.

O relatório da CPI sugere a existência das seguintes irregularidades (fls. 03/39):

1. Pagamento à empresa Diagonal Construções Ltda. por serviços não executados de reforma da lavanderia pública de Zabelê – Empenho n.º 2097, datado de 15/02/2005;
2. Pagamento à empresa Multi Obras Construtora Ltda. por serviços não executados de paisagismo – Empenho n.º 3123, datado de 01/03/2005;
3. Pagamentos ao Sr. Fernando Teixeira Batista por suposto fornecimento de refeições sem processo licitatório.

O Órgão Técnico de Instrução, após análise da documentação acostada aos autos, concluiu, em relatório de fls. 123/124, que as licitações que ensejaram as contratações mencionadas não foram enviadas a essa Corte de Contas.

Sendo assim, a autoridade responsável foi devidamente notificada para encaminhar a licitação concernente à reforma da lavanderia pública de Zabelê, que, por sua vez, deu respaldo aos pagamentos executados ao Sr. Fernando Teixeira Batista.

Todavia, apesar de devidamente notificado, o Sr. Robério de Andrade de Vasconcelos deixou o prazo para a apresentação dos documentos solicitados transcorrer *in albis*. Neste sentido, efetuou-se a notificação da atual Prefeita do Município, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, que, por sua vez, apresentou documentos de fls. 128/190.

Após analisar a documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 191/192, solicitou o envio de nova notificação ao Sr. Robério de Andrade de Vasconcelos, vez que as despesas elencadas foram realizadas em sua gestão.

Novamente, apesar de devidamente notificado, o Sr. Robério de Andrade de Vasconcelos deixou o prazo para a apresentação dos documentos solicitados transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

parecer da lavra do ex-Procurador André Carlo Torres Pontes pugnou por nova citação da autoridade responsável e, independente da apresentação de documentos por esta, que a Auditoria avaliasse se as despesas questionadas provocaram dano ao erário municipal.

O Sr. Robério de Andrade de Vasconcelos, devidamente citado, deixou o prazo para a apresentação dos documentos solicitados transcorrer *in albis*.

A Auditoria, em complementação de instrução às fls. 213/214, se pronunciou no sentido da impossibilidade de verificação acerca da ocorrência de dano ao erário, em virtude da natureza das despesas. Ressalvou, contudo, a possibilidade de inspeção *in loco*, pelo setor de Engenharia desta Corte, para verificar se a despesa referente à reforma na lavanderia resultou em dano ao erário.

Em seguida, o Parquet lavrou cota solicitando a realização de inspeção *in loco* na reforma da lavanderia, construção de quadra poliesportiva e execução de projeto paisagístico, relacionadas com o objeto do presente processo.

A Auditoria especializada em obras públicas, por sua vez, emitiu a seguinte conclusão às fls. 235/239:

“Diante do exposto, esta Auditoria considera como INDETERMINADAS as avaliações das seguintes obras: Reforma da Praça Odilon Rodrigues, Reforma das ruas Manoel Martins e Aldacino Lafaiete e Reforma da Lavanderia, e considera ACEITÁVEL a despesa paga no valor de R\$ 13.206,06 referente à reforma da Quadra de Esportes”.

Os autos tramitaram mais uma vez pelo Ministério Público Especial, que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 241/245, pugnou pela improcedência da denúncia aqui examinada.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Parecer do Ministério Público deste Tribunal e que a Auditoria desta Corte de Contas concluiu que as despesas apontadas como irregulares são indetermináveis, à exceção da reforma da Quadra de Esportes, no valor de R\$ 13.206,06, que foi considerada aceitável, voto:

- 1) Pelo **Conhecimento** da presente Denúncia e, no mérito pela sua **improcedência**;
- 2) Pelo arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC – 01212/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Conhecer** da presente Denúncia e, no mérito pela sua **improcedência**;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de abril de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal